

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 15/2021-PMPG.**

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2021.
Autor: Vereador Alex Lopes de Souza.

I – TEXTO DA EMENDA:

Alteração no artigo 3º do Projeto de Lei 15/2021, modificando o texto desse referido artigo, onde está descrito, O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, **será feito mediante averiguação da capacidade exigida para exercício do cargo temporário**, passa a ter a seguinte redação:

artigo 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º O processo seletivo simplificado consistirá, preferencialmente, em prova de títulos referentes à escolaridade e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações de cada cargo ofertado, a serem definidas no Edital de convocação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;

II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

III - vinculação às regras do edital e à classificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 240 / 2021Data: 09/04/2021Hora de Entrada: 12:30Espécie: Emenda Modif. Nº 001Assinatura: Alex



II - justificativa

A presente Emenda ao projeto de Lei 15/2021, que estima a contratação de pessoal mediante a autorização do poder Legislativo com a seguinte emenda, proporcionara mais lisura ao processo e acompanhamento certo é que, pela natureza emergencial, o processo de contratação temporária desses agentes público deve-se dar de maneira mais célere, não sendo, em sua essência, compatível com todo o trâmite burocrático de um concurso público. Entretanto, dentro das permissibilidades da circunstância em concreto, ou seja, a depender da excepcionalidade e urgência, referente a matérias apresentadas nesta casa Legislativa, devemos sempre orientar o gestor fazer as coisas corretas. Desse modo, a definição e o esclarecimento quanto aos requisitos constitucionais que autorizam a contratação temporária de pessoal por parte do poder público é importante torna-los mais objetivos, e desta forma conferir mais segurança quanto a conformidade da utilização deste instrumento de contratação estabelecendo os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência e a Isonomia, sempre que possível. Desta forma verificamos que neste projeto o Gestor não obedece a esses princípios de pelo ao menos, realizar um processo seletivo simples e amplamente divulgado, contudo, essa utilização corriqueira de um instrumento excepcional apresentada nesse projeto, sem o atendimento dos requisitos constitucionais é uma afronta aos princípios básicos da Administração Pública, dando mais oportunidades as que assim quiserem pleitear as vagas disponibilizadas no processo seletivo.

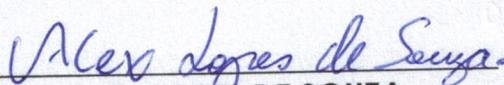
Pelas razões expostas, conto com o apoio de Vossa Excelência.

Nestes termos.

Pede deferimento,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE – AP 09 de Abril de 2021.

Atenciosamente,



ALEX LOPES DE SOUZA

Partido Progressista – PP